

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004,  
que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.*

**RELATOR: Senador LEONEL PAVAN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, visa alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.*

A primeira alteração incide sobre a redação do art. 62 da mencionada lei, no intuito de rever e atualizar a distorção observada nas penas para crimes cometidos contra o patrimônio cultural. De acordo com a redação proposta, são considerados crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural o dano, a inutilização ou a deterioração dos bens de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, tombados pela autoridade competente ou protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

O mesmo tratamento é atribuído aos danos cometidos contra arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, desde que sejam tombados ou igualmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

O projeto de lei mantém a pena prevista pelo texto original da Lei nº 9.605, de 1998 – reclusão de um a três anos, e multa –, e propõe a inclusão de parágrafo que aumenta de um terço à metade a pena para a ação criminosa resultante da destruição de bens culturais. Incorre na mesma pena o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem tombado, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem. Na eventualidade de o crime ser julgado culposo, a pena passa a ser de seis meses a um ano de detenção, e multa.

A segunda alteração consiste na inclusão do art. 63-A à Lei nº 9.605, de 1998. De acordo com o novo dispositivo, o impedimento, a interrupção ou a criação de dificuldade para realização de manifestações e eventos populares de reconhecido valor cultural são considerados crimes sujeitos a detenção de seis meses a dois anos. Com o fito de atualizar o ordenamento jurídico, o projeto de lei revoga o art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto, nos termos do Requerimento nº 449, de 2004, foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Educação, onde recebeu voto pela aprovação.

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Reza o Regimento Interno do Senado Federal que compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito, entre outros temas, às normas gerais de proteção ao meio ambiente, matéria da Lei nº 9.605, de 1998, que trata, também, da proteção ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural.

O PLS nº 47, de 2004, dispõe sobre a uniformização de tratamento destinado às condutas criminosas contra o patrimônio cultural, por intermédio do aperfeiçoamento de dispositivos da Lei nº 9.605, de 1998.

Como ressalta a justificação do projeto, ultimamente o tema da preservação do patrimônio cultural ganha fôlego nos governos e na sociedade. Essa conscientização se efetiva nas práticas implementadas pelo Estado, por intermédio de agentes autorizados, em nome do interesse público. O tombamento é a mais conhecida dessas práticas.

Nos casos em que o bem tombando ou protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial é danificado, inutilizado ou deteriorado, alguns pontos referentes à legislação de tutela penal padecem de atualização, considerando as inovações peculiares à dinâmica social.

Além disso, o apenamento de crimes contra o patrimônio cultural é estipulado em diplomas legais diferenciados: a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal. Entendemos que a ambigüidade e as interpretações conflitantes geradas pela vigência de dispositivos praticamente idênticos, versando sobre a mesma matéria, nas duas leis, demandam ajustes. É o que promove a proposição em análise.

Cumpre considerar, ainda, a importante inclusão de apenamento dos atos que impeçam, interrompam ou dificultem, sem justa causa, a realização de manifestações do chamado patrimônio cultural imaterial. Tal medida confere à tutela penal relativa ao patrimônio histórico a necessária atualização, considerando a recente ampliação do conceito de bem cultural e sua regulação.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto se harmoniza perfeitamente aos preceitos constitucionais insculpidos na seção dedicada à cultura, na Carta Magna, em particular ao § 4º do art. 216, que determina a punição, na forma da lei, para os danos e as ameaças contra o patrimônio cultural.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, apreciado o mérito da proposição, e não identificando óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador Leonel Pavan